Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006686-54.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos
Requerido: SIBELY DI GENOVA PARCIASEPE ME TECH SYSTEM

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos propôs a presente ação de execução com resolução de contrato contra a ré Sibely di Genova Parciasepe – ME (TECH SYSTEM) pretendendo o recebimento da importância de R\$902,50, originada pela compra de 01 fechadura samsung SHS modelo 1321, conforme pedido nº 081224, constante de fls. 44. Ocorre que, segundo a autora, mesmo após o depósito bancário na conta da ré, em 12/05/2004 (documento de fls. 44 "in fine"), não recebeu o produto nem tampouco teve o valor despendido para a compra devolvido pela inadimplência da ré em entregar o produto. Assim sendo, requer a procedência da ação, com a condenação da ré a restituir o valor pago pelo produto não entregue, acrescido de correção monetária e juros.

A ré foi citada às folhas 62, contudo não ofereceu contestação (folhas 63).

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito porque impertinente a dilação probatória, ante a não oposição de embargos, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.

Nesse particular, **reconsidero a decisão de folhas 56 e deixo de receber o aditamento da petição inicial de folhas 51/55**, porque inepto, uma vez que no processo de execução não existe contestação nem julgamento do mérito, conforme faz crer a autora.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Lembro a autora que a citação na execução é para pagar e não contestar, conforme define o artigo 652 do Código de Processo Civil.

Seguindo adiante, o artigo 319 do CPC determina que, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

A inércia da ré, no caso em tela, tem como consequência, prevista em lei, a incontrovérsia dos fatos alegados pelo autora, acarretando, na esfera processual, a procedência do pedido formulado com base em tais fatos. Nestes casos, cabe ao magistrado a análise das provas e o direito invocado.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$902,50, devidamente atualizada desde a data do depósito efetuado na conta da ré, e com juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados 10% sobre o valor da condenação, ante a inépcia do aditamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 13 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA